
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI 2180/2025

LEI Nº 2180/2025

SÚMULA: REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

CAPÍTULO I
DA REESTRUTURAÇÃO

Art. 1º em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil Título VIII, Capítulo II e as Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90, fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Califórnia, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por sua competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, a saber:

- I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal e outras normas de funcionamento;
- III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V - definir diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos do meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;
- XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

- XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado e da União, com base no que a lei disciplina;
- XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;
- XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;
- XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
- XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do município;
- XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;
- XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;
- XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;
- XXVII - cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XXVIII - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no portal da transparência do município.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A constituição do Conselho Municipal de Saúde terá paridade conforme o Artigo 1º, §4º da Lei Federal nº8.142/90 e nº453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, sendo:

- I - 50% de entidades representativas do segmento de usuários;
- II - 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde e;
- III - 25% de representação da secretaria municipal de saúde e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.
- Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde de Califórnia será composto por 12 membros, obedecendo-se à paridade instituída pelo artigo 3º.
- a) 6 (seis) representantes de entidades, órgãos ou instituições representativas de usuários do Sistema Único de Saúde;
- b) 3 (três) representantes dos trabalhadores da área da saúde;
- c) 1 (um) representante de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;
- d) 2 (dois) representante indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - A cada titular corresponderá um suplente, eleito na Conferência Municipal de Saúde e Plenária de saúde convocada para esse fim.
- III - Não havendo entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho Municipal de Saúde, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

§1º É vedado a qualquer entidade, órgão ou instituição ocupar mais de uma vaga de titularidade e a sua respectiva suplência, exceto quando houver maior número de vagas do que entidades, instituições ou órgãos representativos do segmento.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões internas;
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo Único. As Instâncias a que se refere o caput deste artigo serão regulamentadas Regimento Interno.

Art. 6º A Plenária do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma mesa diretora, eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será composta de maneira paritária.

Art. 8º O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho Municipal de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, podendo realizar substituições mediante encaminhamento ao Presidente do Conselho de Saúde;
- III - terão mandato de 2 (dois) anos, cabendo prorrogação ou recondução;

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 9º O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

- I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;
- II a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;
- III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:
 - a) Convocação formal da Mesa Diretora;
 - b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.
- IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;
- V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença de 50% + 1 dos membros presentes;
- VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação;
- VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho. Parágrafo Único. As reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada quatro anos a Conferência Municipal Saúde a partir da Conferência Municipal de Saúde de 2027 para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição das entidades, organizações não governamentais e instituições que serão representantes do conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde de Califórnia observará no exercício de suas atribuições, diretrizes básicas e prioritárias, estabelecidas nas Leis federais 8.080/90, 8.142/90, Lei Complementar 141/2012 e Resolução 453/2013 do CNS.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde através de sua dotação orçamentária, destinará os recursos humanos, financeiros, espaço físico e materiais necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde, como órgão deliberativo e representativo, promoverá debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente a melhoria dos serviços de saúde no município de Califórnia.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 1632/2016.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
Aos 18 de novembro de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE
Prefeito

Publicado por:
Neuzeli Federovicz
Código Identificador:A4B2DF26

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 19/11/2025. Edição 3410
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>